



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI /2026

ALTERA A LEI Nº 5.927/2024 QUE OBRIGA O USO DE FOCINHEIRA EM CÃES EM DETERMINADAS SITUAÇÕES PARA GARANTIR A SEGURANÇA PÚBLICA E EVITAR POTENCIAIS RISCOS À SOCIEDADE.

Art. 1º - Fica alterada a lei nº 5.927/2024 que obriga o uso de focinheira em cães em determinadas situações para garantir a segurança pública e evitar potenciais riscos à sociedade, passando a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam proibidas, no âmbito do Município da Serra, a criação, a comercialização o ingresso ou permanência em locais públicos de cães da raça Pit Bull, bem como das raças resultantes de seu cruzamento, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se derivados da raça Pit Bull, exemplificativamente:

- I - American Pit Bull Terrier;
- II - Staffordshire Bull Terrier;
- III - American Bully;
- IV - American Staffordshire Terrier;
- V - Red Nose;
- VI - Pit Monster;
- VII - Exotic Bully;
- VIII - American Bully Pocket (Pocket Bully);
- IX - American Bully Micro (Micro Bully);
- X - American Bully Micro Exotic (Micro Exotic).

Art. 2º - A condução de cães em vias públicas, logradouros, parques, praças, praias, locais de acesso público, centros comerciais, condomínios, eventos, passeatas ou quaisquer concentrações públicas exige a adoção de medidas preventivas de segurança consistentes na utilização simultânea de coleira, guia curta de condução, focinheira de grade e enforcador quando se tratar das seguintes raças:

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – Tel: (27) 3251-8345

E-mail: gabinetepaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

- I - Pastor Alemão;
- II - Rottweiler;
- III - American Staffordshire Terrier;
- IV - Dogo Argentino;
- V - Dobermann;
- VI - Fila Brasileiro;
- VII - Presa Canário;
- VIII - Cane Corso;
- IX - Buldogue Americano;
- X - Bull Terrier;
- XI - Pastor Belga;
- XII - Pastor Belga Malinois;
- XIII - Bull Mastiff;
- XIV - Chow-Chow;
- XV - raças derivadas, cruzamentos ou variações das raças previstas nos incisos anteriores.

§ 1º Considera-se guia curta de condução a correia ou corrente não extensível com comprimento máximo de 1,5 m (um metro e meio).

§ 2º A focinheira e o enforcador deverão ser compatíveis com o porte e as características do animal, preservando seu bem-estar.

§ 3º O tutor ou condutor deverá possuir condições físicas suficientes para o adequado domínio do animal, impedindo sua evasão ou perda de controle.

Art. 3º - O disposto no artigo anterior não se aplica:

- I - aos cães utilizados pelas forças de segurança pública, defesa civil, durante o exercício de suas funções;
- II - aos cães-guia e aos cães de assistência utilizados por pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, mobilidade reduzida ou outras condições que demandem auxílio animal, nos termos da legislação vigente;
- III - aos cães participantes de exposições, competições ou eventos cinófilos oficiais, quando permanecerem exclusivamente no interior do local do evento.

Art. 4º - Os imóveis residenciais, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que abriguem cães das raças previstas no art. 4º deverão possuir:

- I - muros, grades, cercas ou portões adequados para impedir a fuga do animal;
- II - sistema de fechamento seguro;
- III - placa de advertência em local visível indicando a presença do animal.

Art. 5º - O tutor ou responsável responderá civil e administrativamente pelos danos causados pelo animal a pessoas, outros animais ou ao patrimônio público e privado, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – Tel: (27) 3251-8345

E-mail: gabinetepaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- III - apreensão do animal, nos casos de ataque, risco concreto à integridade física de pessoas ou outros animais, ou reincidência grave;
- IV - demais medidas administrativas cabíveis.

§ 1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência ocorrida no prazo de cinco anos.

§ 2º Os valores arrecadados com multas deverão ser destinados preferencialmente às ações municipais de proteção e bem-estar animal.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, especialmente aos setores responsáveis pela vigilância ambiental, fiscalização de posturas, bem-estar animal e segurança urbana, observadas suas competências legais.

Art. 8º - As disposições desta Lei têm por finalidade a proteção da vida, da integridade física das pessoas, da segurança coletiva, da proteção dos demais animais e da promoção da posse responsável, em observância ao princípio da precaução.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de cadastro, identificação, esterilização, fiscalização, apreensão e aplicação das sanções.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 18 de junho de 2026.

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)
(Documento assinado eletronicamente)

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – Tel: (27) 3251-8345

E-mail: gabinetepaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aprimorar a Lei Municipal nº 5.927, de 25 de março de 2024, aperfeiçoando as normas de posse responsável, controle e condução de cães com potencial lesivo no Município da Serra, com o objetivo de fortalecer a segurança pública, prevenir acidentes e promover a convivência harmoniosa entre pessoas e animais.

A proposta surge da necessidade de atualização da legislação municipal diante do aumento de registros de ataques envolvendo cães de grande porte em diversas regiões do país, e casos recentes no nosso município. Tais ocorrências, muitas vezes responsáveis por lesões graves, mutilações e até mortes de pessoas e outros animais, demonstram que medidas adotadas apenas após a ocorrência do dano mostram-se insuficientes para a efetiva proteção da coletividade.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, ao mesmo tempo em que impõe ao Poder Público o dever de promover políticas voltadas à proteção da fauna e ao bem-estar animal. Nesse contexto, cabe ao Município, no âmbito de sua competência legislativa suplementar e de interesse local, estabelecer normas destinadas à redução de riscos à população e à promoção da posse responsável de animais.

A presente iniciativa adota o princípio da precaução, amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, segundo o qual a possibilidade de ocorrência de danos graves ou irreversíveis justifica a adoção de medidas preventivas destinadas à proteção da sociedade. Assim, o projeto estabelece critérios objetivos para a condução de cães em vias e locais públicos, impondo o uso de equipamentos de contenção adequados para determinadas raças que, por suas características físicas, exigem maior controle por parte de seus tutores.

Além disso, a proposta disciplina a reprodução, comercialização e transferência de cães da raça Pit Bull e de suas derivações, estabelecendo mecanismos de controle para os animais já existentes, mediante identificação, esterilização e guarda responsável. Busca-se, dessa forma, reduzir gradativamente os riscos associados à manutenção dessas linhagens, preservando simultaneamente o bem-estar dos animais e os direitos dos atuais tutores.

Importante destacar que o projeto não possui caráter discriminatório nem pretende incentivar qualquer forma de maus-tratos. Ao contrário, a matéria fundamenta-se exclusivamente na proteção da coletividade e na prevenção de situações de risco, estabelecendo regras proporcionais, razoáveis e compatíveis com o interesse público.

A proposição também contempla exceções destinadas aos cães utilizados pelas forças de segurança pública, aos cães-guia e aos cães de assistência empregados por pessoas com deficiência ou necessidades específicas, reconhecendo a relevante função social desempenhada por esses animais.

Por fim, a atualização da Lei Municipal nº 5.927/2024 permitirá ao Município da Serra dispor de instrumentos mais modernos e eficazes para fiscalização, prevenção de acidentes e responsabilização

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – Tel: (27) 3251-8345

E-mail: gabinetepaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003700340033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

dos tutores, contribuindo para a preservação da vida, da integridade física das pessoas, da proteção dos demais animais e da segurança coletiva.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, confiantes em sua aprovação.

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – Tel: (27) 3251-8345

E-mail: gabinetepaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003700340033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

